



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.608-C, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
 (Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.642, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.642.

Parágrafo único. Na hipótese de se encontrar a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ficam-lhe reservados os valores existentes em conta conjunta necessários à sua acomodação em local seguro.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 23.

VII – determinar sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha assegura que mulheres em situação de violência sejam afastadas do lar e transportadas para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

As casas-abrigo costumam ser lugares ideais para atender a essa finalidade, pois são especialmente construídas e adaptadas às necessidades das vítimas e de seus filhos. Além disso, são instaladas em locais sigilosos, o que dificulta a aproximação do agressor e possíveis novos agravos à mulher.

Entretanto, levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2018 revelou que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal. Os estados gerenciam outras quarenta e três unidades. Trata-se de um número muito aquém do que seria razoável. Dessa forma, muitas mulheres em situação de violência veem-se obrigadas, por falta de recursos, a permanecer em casa, sob constante ameaça de serem outra vez agredidas. Em nossa opinião, é imperioso possibilitar o afastamento da mulher de seu lar.

Por tal motivo, apresentamos este projeto de lei. Seu objetivo é, diante da resposta insuficiente do Estado, viabilizar recursos financeiros para que a mulher em situação de violência possa encontrar um refúgio onde fique a salvo do agressor.

Nossa proposta consiste em incluir disponibilizar para a ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens, no rol de medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha.

Temos ciência de que contas conjuntas podem ser livremente movimentadas pelos seus titulares. Entretanto, não são raros os relatos de violência patrimonial nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal. A medida protetiva de urgência proposta configuraria, então, uma forma de contornar esse problema.



Além disso, para que não restem dúvidas sobre o dever de a ofendida devolver ou não possíveis valores levantados a maior, caso haja divórcio, propomos a inserção, no Código Civil, de um parágrafo único no art. 1.642 Tal dispositivo passa a prescrever que, em situação de violência doméstica ou familiar, ficam reservados à mulher os valores existentes em conta conjunta necessários à sua acomodação em local seguro.

Isso porque, como *default*, em caso de divórcio, o saldo de conta corrente conjunta é dividido entre o casal, inclusive se o regime de bens for o de separação. Com a alteração, a mulher em situação de violência poderá utilizar os valores depositados em conta corrente conjunta com o objetivo de se estabelecer em local seguro, longe de seu algoz.

Igualmente, a proposta contribui para preservar a liquidez do patrimônio da mulher em situação de violência, por evitar que esta empregue boa parte das economias na reestruturação de sua vida provocada pelo ato de violência do ex-marido ou ex-companheiro.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-3334





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

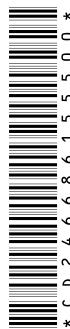
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de dispor dos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

O texto do projeto, em resumo, determina que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes, em conta bancária conjunta, necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.

Em suas justificações, aduz que não são raros os relatos de violência patrimonial nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal. A medida protetiva de urgência proposta configuraria, então, uma forma de contornar esse problema.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito pertinente a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.608, de 2024, merece prosperar.

No ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas, conforme dados monitorados pela Rede de Observatórios de Segurança em oito estados brasileiros¹. São inúmeras as violências a que as mulheres são submetidas, como ameaças, torturas agressões, assédio e o próprio feminicídio.

Muitas vezes, essas vítimas, mesmo recebendo medidas protetivas, precisam se realocar em lugar seguro.

Contudo, conforme explanado nas justificações da proposição, segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal, número muito aquém do que seria razoável. Dessa forma, muitas mulheres em situação de violência veem-se obrigadas, por falta de recursos, a permanecer em casa, sob constante ameaça de serem outra vez agredidas.

Então, apesar das contas conjuntas serem teoricamente acessíveis à vítima, não são raros os relatos nos quais, na prática, o agressor

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>, consultado em 8.7.2024.



impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio ou mesmo desvia ilicitamente recursos financeiros do casal.

Então, pelo exposto, somos favoráveis ao mérito da proposição, que busca garantir que sejam colocados à disposição da mulher vítima de violência doméstica ou familiar os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-9913





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher, em situação de violência doméstica e familiar, de ter acesso aos valores depositados em conta corrente conjunta, quando necessários para a sua acomodação em local seguro.

Apresentado em 07/05/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada Laura Carneiro argumenta na justificção da sua iniciativa legislativa, a proposição visa, diante da resposta insuficiente do Estado na construção de casas-abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, **viabilizar recursos financeiros** para que a



mulher em situação de violência possa encontrar um refúgio onde fique a salvo do agressor.

Além disso, a proposta da Deputada “consiste em disponibilizar para a mulher ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens, no rol de medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha”.

Em 27/11/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, nosso trabalho legislativo deve sempre ser comparado e analisado, de modo reflexivo e questionador, com a efetividade das medidas que aprovamos nessa Casa. Isso não é simples, num país de dimensões continentais e profundas desigualdades sociais e econômicas.

Partindo desse princípio, sabendo das imensas dimensões territoriais do país e das dificuldades da União, dos Estados e dos Municípios em proporcionarem a efetiva construção das casas-abrigo para as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, devemos pensar, de maneira inovadora, o sagrado direito dessas mulheres em protegerem sua vida e integridade física, assim como dos seus filhos.



Pensar de maneira crítica e inovadora: é o que faz o meritório, inteligente e importante Projeto de Lei apresentado pela nobre Deputada Laura Carneiro. No nosso país, todos nós sabemos que muitos casais dispõem de uma conta bancária conjunta, muito utilizada para realizar as despesas necessárias para a administração quotidiana do lar, por exemplo.

Sabemos também que o artigo 1.642 do Código Civil prevê que “qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente administrar os bens próprios”, o que é o caso da conta bancária conjunta, ainda que esta não seja mencionada no referido artigo.

Diante dessa realidade social e jurídica, a autora do PL em tela propõe a introdução de um parágrafo único, no mesmo artigo, que prevê que “na hipótese de se encontrar a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ficam-lhe **reservados os valores existentes em conta bancária conjunta, necessários à sua acomodação em local seguro**”.

Medida brilhante, inteligente, de rápida implementação e necessária para **proporcionar segurança para a vida das mulheres** que sofreram violência e que, infelizmente, não dispõe de um local seguro para se alojarem, diante das dificuldades econômicas e orçamentárias do nosso país.

Ao mesmo tempo, com esse mesmo objetivo, quando a mulher for vítima de violência doméstica e familiar, o PL que estamos analisando altera a redação do artigo 23 da Lei Maria da Penha para prever que, nessas situações, o **juiz poderá “determinar, entre outras medidas, que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, qualquer que seja o regime de bens”**.

A autora da matéria também relata que não são raros os relatos de casos de **violência patrimonial** nos quais o agressor impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio próprio ou comum, ou mesmo desvia, de modo ilícito, os recursos financeiros do casal.

Na medida em que o artigo 23 da Lei Maria da Penha se encontra na seção sobre as medidas protetivas de urgência, **conferir ao juiz a possibilidade de prever reserva do valor**, existente em conta bancária, para



reacomodar a mulher em local seguro servirá, na prática, como uma iniciativa que contará com grande efetividade, uma espécie de “**medida protetiva bancária de urgência**”.

Quando estiver implementada, essa importante iniciativa legislativa permitirá o afastamento seguro de muitas mulheres que, hoje, por absoluta falta de recursos financeiros, são obrigadas, **contra a sua vontade**, a permanecerem em casa, sob a **constante ameaça de serem agredidas novamente**. Para enfrentar o problema, o acesso da mulher aos recursos da conta bancária conjunta poderá ajudar a salvar vidas, num dos países mais violentos do mundo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
(PDT-GO)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Erika Hilton, Laura Carneiro, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2020, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar aos valores depositados em conta corrente conjunta necessários para acomodação em local seguro.

Na justificativa, a autora destaca que a iniciativa busca enfrentar a insuficiência de vagas em casas-abrigo de gestão municipal (somente 2,4% dos municípios brasileiros as possuíam em 2018), que obriga muitas mulheres em situação de violência doméstica a permanecerem em casa sob constante ameaça. O objetivo da proposta é contornar o problema da violência patrimonial, em que o agressor frequentemente impede ou dificulta o acesso da mulher à gestão do patrimônio comum ou próprio e viabilizar recursos financeiros para que a mulher possa encontrar um refúgio seguro. Inclui-se, para tanto, no rol de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da



Penha, a determinação para que sejam colocados à disposição da ofendida os valores existentes em conta bancária conjunta necessários à sua acomodação em local seguro, independentemente do regime de bens.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação tanto na CPASF quanto na CMULHER, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-18404



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em exame tem como objeto a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil, processual e penal (art. 22, I, da Constituição Federal), uma vez que envolve medidas protetivas de urgência.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a proposição mostra-se coerente com as normas e diretrizes constitucionais, pois concretiza a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Além disso, atende ao mandamento do art. 226, § 8º, da Constituição, segundo o qual o Estado tem o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Dessa forma, a alteração normativa em exame reforça o compromisso constitucional de tutela da mulher em situação de violência doméstica e familiar, revelando-se instrumento legítimo e adequado para a efetivação dos direitos fundamentais.



Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Do ponto de vista da juridicidade, a medida proposta inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito, além de harmonizar-se com a legislação vigente, não havendo antinomias ou contradições. A técnica legislativa está adequada, respeitando-se a Lei Complementar nº 95/1998, e a redação atende às exigências de clareza, precisão e concisão legislativa.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2025-18404





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.608/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 14:32:26.803 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1608/2024

DAD n 1

